

PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE DE ESTUDO DE CASO ACERCA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

WEIGHTING CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: CASE STUDY ANALYSIS ABOUT THE SUPPLY OF HIGH-COST DRUGS

Venício Martins do Nascimento

Graduado em Gestão de Pessoas pelo Centro Universitário Icesp de Brasília, Graduando em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Icesp de Brasília e pós-graduando do Curso de Novas Perspectivas do Direito Público do Centro Universitário Icesp, pós-graduando em MBA de Gestão Estratégica de Pessoas pelo Centro Universitário do Distrito Federal e pós-graduando em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário do Distrito Federal

Resumo: O presente artigo busca analisar o agravo interno que versa sobre o fornecimento de medicamento para tratamento de adenocarcinoma em face ao Estado de Minas Gerais, partindo da premissa da ponderação de princípios conforme adotado pelos doutrinadores Alexy e Dworkin. Tais doutrinadores visam entender a ponderação de princípios com égide na Constituição Federal. Tal assunto é de relevância, pois trata-se de um tema comumente visto na sociedade, no qual há pessoas com reduzido entendimento sobre o assunto, principalmente no que concerne a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, bem como, princípios contrários como reserva do possível e orçamento, seletividade de distributividade. Depois, fez-se necessário analisar os votos do relator e dos ministros, onde se pôde identificar os critérios adotados para tomada da decisão de seus votos.

Palavras-chave: Direito Público; Direito Constitucional; Ponderação de princípios; Direito à saúde.

Abstract: This article seeks to analyze the internal condition that deals with the supply of medication for the treatment of adenocarcinoma in the State of Minas Gerais, based on the premise of weighting principles as adopted by the indoctrinators Alexy and Dworkin. Such indoctrinators aim to understand the weighting of principles with aegis in the Federal Constitution. Such an issue is of relevance, as it is a topic commonly seen in society, in which people with little understanding about the subject, especially with regard to the protection of fundamental rights, such as the right to life, health, and the dignity of human person, as well as, contrary principles such as reserve of the possible and budget, selectivity of distributivity. Then it is necessary to analyze the votes of the rapporteur and the Ministers, where it was possible to identify the criteria adopted for making the decision of their votes.

Keywords: Public Law; Constitutional Law; Weighting of principles; Law to health.

Sumário: Introdução 1. Conceito. 2. Elementos da ponderação de princípios. 3. Critérios de ponderação de princípios. 4. Análise de caso prático. Considerações finais. Referências.

Introdução

Os direitos fundamentais são direitos adquiridos pela sociedade para que haja a melhoria de condições de vida e sua subsistência. Os direitos fundamentais estão consagrados como fundamentos do Estado Democrático e estão previstos no art. 5º da Constituição Federal. Todavia, os direitos fundamentais não são meramente taxativos, podendo sempre ser acrescentados em sua vasta definição.

No que concerne o direito à vida, partindo da premissa que a vida e a saúde são os maiores bens da vida humana, existe uma grande problematização no que concerne o devido tratamento médico-hospitalar fornecido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde muitas das vezes não existem atendimentos para a população.

É comum identificar nas mídias de comunicação a judicialização de processos para obrigar o Estado a cumprir os deveres para atendimento ao cidadão. Processos como fornecimento de medicamento, leitos de UTI, consultas em diversas especialidades, são comuns no judiciário que, muitas das vezes, não acompanha a urgência/emergência que o caso requer, devido aos nímios processos que recebem diariamente.

Assim, a problemática do presente estudo é analisar o caso prático existente no Agravo Interno nº 1.0000.18.140186-0/001, no qual o Tribunal de Justiça de Belo Horizonte negou provimento, uma vez que entendeu que o caso em tela poderá atingir o coletivo. Segundo o Tribunal, o medicamento pleiteado para tratamento de adenocarcinoma de próstata possui alto custo e não contempla o rol de medicamentos fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

A controvérsia da matéria envolve os seguintes princípios: de um lado, o direito à saúde, da seletividade e distributividade, da dignidade humana, do mínimo existencial, e, de outro os princípios da reserva do possível, e do orçamento. Tais princípios serão abordados nessa pesquisa, bem como, nos votos dos Ministros como Barroso e Fux, que fundamentam a decisão tomada, visando à coletividade.

Por fim, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, na modalidade seletiva e analítica, sendo por meios de análise de legislação, doutrina, jurisprudências, julgados e artigos científicos sobre o tema.

1. Conceito

A Constituição Federal de 1988 possui princípios fundamentais que se encontram infundidos em todo o diploma. Princípios elencados como: legalidade, impessoalidade, moralidade, efetividade, pessoalidade estão na referida Carta. Diante o exposto, para Silveira¹ a Constituição Federal possui o princípio da Unidade, onde todas as normas desse diploma apresentam o mesmo nível hierárquico. Logo, uma vez presentes na Constituição Federal, possuem o mesmo valor, não sendo levado em consideração o seu conteúdo.

Nesse mesmo sentido, Santos², corrobora entendimento, ao aludir que a Constituição Federal se infere da interpretação sistemática que requer a consideração, pelo intérprete, de que a norma apresentada não é um ente isolado, mas sim, membro de um conjunto que visa ter uma coerência significativa.

O tema que versa sobre a ponderação de princípios foi advindo da necessidade de suprir solucionar conflitos normativos do Século XX. Esse estudo foi destaque não mais pelas jurisprudências que regem os interesses, mas sim, a jurisprudência que visam valores, tendo como principais autores Larenz, Canaris, Dworkin e Alexy, menciona o pesquisador Silveira³.

Para o estudioso as normas constitucionais devem ser interpretadas e ser aplicada de forma harmônica, na qual há a necessidade da proteção de sua coerência interna, a fim evitar conflitos entre os dispositivos apresentados.

Para Moraes⁴, mesmo que exista a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, esses não são ilimitados, já que por sua vez possui limites em outros direitos também amparados pelo superior diploma.

Para o estudioso Sarmiento⁵, que considera a possibilidade de colisão entre princípios constitucionais, torna-se salutar a construção de técnicas alternativas, onde o mesmo deverá

¹ SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 03 fev. 2020.

² SANTOS, Gustavo Ferreira; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

³ SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 03 fev. 2020.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Virtù: Direito e Humanismo | Brasília | v. 1 | jun. 2020 | ISSN 2238-0779

Edição Especial - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* "Novas Perspectivas do Direito Público", do Centro Universitário Icesp

Venício Martins do Nascimento | *A Ponderação de princípios constitucionais: análise de estudo de caso acerca do fornecimento de medicamentos de alto custo*

ser por um lado maleável, para conter a complexidade ao fenômeno constitucional, mas que não sucumba para o puro subjetivismo.

Uma das teses expostas na teoria dos Direitos Fundamentais é que está inserida no princípio da proporcionalidade com seus subprincípios, sendo eles: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e vice-versa, uma vez que os princípios dos direitos fundamentais, pela congruência do princípio da proporcionalidade, afirma Alexy⁶, um dos principais doutrinadores que pesquisam tal princípio da ponderação.

Esclarece Sarmiento⁷ que a Constituição Federal, em uma sociedade pluralista, acolhe normas que tende a promover interesses e valores que divergem, e que poderão entrar em conflitos na solução de casos concretos. Para o mesmo estudioso, a ponderação consiste em um método necessário que objetiva equacionar os conflitos sobre a ótica da Carta Magna, que visa alcançar um ponto de equilíbrio, salvaguardando o bem jurídico contraposto.

2. Elementos da ponderação de princípios

Para melhor entendimento, a ponderação de princípios constitucionais consiste quando, pelo menos dois princípios constitucionais encontram-se em rota de colisão, em referência a um caso concreto. Nesse momento caberá ao intérprete, no primeiro momento, partindo da premissa do princípio da unidade da Constituição Federal, buscar a conciliação entre as normas conflitantes. Verificando o caso concreto, é possível identificar se as normas são conflituosas ou se é possível harmonizá-los.

Para o estudo Sarmiento⁸, para que o julgador busque um ponto de equilíbrio entre os interesses propostos no caso concreto, deverão ser atendidos alguns imperativos, sendo eles: a) a restrição de cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a mínima possível para que ocorra a proteção dos interesses

⁵ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

⁶ ALEXY, Robert. *Epílogo a La teoria de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales. Madrid, Revista Española de Derecho Constitucional, Ano 22, nº 66, p. 26, set./dez. 2002.

⁷ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

⁸ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

contrapostos e por fim; c) o benefício visado com a restrição a um interesse de compensar o grau de interesse contrário.

Dessa forma, alude Alexy⁹:

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro.

Nesse mesmo diapasão corrobora o entendimento Barroso¹⁰ que enfatiza que a diferença entre a solução do conflito de regras e de princípios ao identificar que o conflito entre tais regras, gera uma contradição dando a elas uma incompatibilidade, que faz com que uma dessas regras seja eliminada do sistema. Uma vez existente o conflito entre princípios, não existirá a ineficácia de um ou outro. Quando ocorrem conflitos entre os princípios, verifica-se a dimensão e o peso do princípio, por quando ocorre conflito entre normas se visa à dimensão quanto sua validade ou não. Entende ainda que, o princípio da proporcionalidade tem como enfoque principal os direitos fundamentais e, por isso, o poder público deverá obedecê-la.

Entende Bonavides¹¹ que o princípio da proporcionalidade não apresenta critério material, enquanto sua interpretação, mas serve apenas para estabelecer a busca material da decisão, buscando decisão no caso concreto.

Os direitos fundamentais, quando observados como princípios, são mandados de otimização. Isso quer dizer que os princípios são normas que ordenam como algo deverá ser realizado, sendo verificadas as possibilidades dos fatos e sua juridicidade, preceitua Alexy¹².

Ensina Sarmento¹³, que o legislador ou administrador deverá optar pelo resultado que afete com menor intensidade os direitos e interesses da coletividade. Logo, objetiva-se atingir a coletividade do que direitos individuais.

⁹ ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

¹⁰ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹² ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez.2005.

¹³ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

Alude Sako¹⁴, sobre o direito da proporcionalidade:

a proporcionalidade em sentido estrito traduz a ponderação que deve haver entre o gravame imposto e o benefício trazido. Se os critérios da necessidade e da adequação já foram atendidos, é preciso verificar se o resultado obtido é proporcional à carga coativa imposta. Por meio desse juízo de ponderação, procura-se conciliar os interesses dos indivíduos com o interesse da comunidade.

Por fim, conclui-se, com Sarmiento¹⁵, que o princípio de proporcionalidade é salutar para a realização da ponderação dos interesses constitucionais, tendo as seguintes vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para o autor a ponderação e o princípio da proporcionalidade representam as duas faces da mesma moeda.

3. Critérios de ponderação de princípios

Entende Grau¹⁶ que os princípios e regras possuem em comum a característica de generalidade. Por sua vez a generalidade da regra é diferente da generalidade do princípio. Para o estudioso um princípio jurídico é senão uma norma jurídica importante devido às consequências que as sobrevêm.

Para Santos¹⁷, quanto ao critério da generalidade preconiza que:

Os princípios são detentores de um elevado grau de abstração, fato este, impeditivo de uma imediata identificação das possíveis situações submetidas à sua égide, pois esta abstração fornece a eles grande amplitude de incidência permitindo, assim, aplicação dos mesmos não apenas sobre alguns fatos, mas também sobre vários, por isso que, paradoxalmente, a abstração dos princípios exige a concretude dos casos para que sejam determinados os pontos de incidência dos mesmos. Já as regras, detêm um menor grau de abstração, visto que são especificados previamente em seu conteúdo quais serão seus pontos de atuação, ou seja, os fatos suscetíveis de serem por elas regulados, tornando restrita sua aplicação a uma quantia e tipo pré-determinado de casos.

¹⁴ SAKO, Emília Simeão Albino; SILVA, Celismara Lima da. **A aplicação do princípio da proporcionalidade na solução dos hard cases**. Revista dos Tribunais. São Paulo, volume 832, p. 52-65, fevereiro de 2005.

¹⁵ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

¹⁶ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 3º. ed. São Paulo: PC Editorial, 2005.

¹⁷ SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**. Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

Para Alves¹⁸, existe ainda o critério “all-or-nothing” ou “tudo ou nada”, sendo esse critério foi desenvolvido a partir das teorias de Dworkin e Alexy. Essas regras preconizam que sendo a regra válida e tendo os fatos previstos nela, esta deverá incidir diretamente de forma automática, produzindo seus efeitos. Se a regra for inválida, e se houve outra específica, se não estiver em vigor, inexistente o meio de sua aplicação.

Por sua vez, os princípios não possuem aplicação automática ao caso concreto. Ilumina Dworkin *apud* Santos¹⁹ que os princípios não apresentam consequências jurídicas que seguem automaticamente quanto às condições são dadas. Para o autor, os princípios possuem uma dimensão de peso e da importância nas regras, que se verifica quando alguns princípios se colidem. Nessa situação, deverá ser solucionada utilizando-se o peso e/ou importância relativa de cada princípio, que poderá definir qual princípio, no caso concreto, manterá ou sofrerá proporcionalidade que o outro.

Por sua vez, as regras jurídicas não possuem dimensão. Quando ocorre a colisão de regras, uma delas poderá ser válida, devendo o intérprete/aplicador da norma identificar qual é a regra válida. Para nortear sua decisão, o aplicador ter como norte o uso do ordenamento jurídico vigente, a regra outorgada por órgãos superiores ou outorgada posterior, ou regra mais específica que verse sobre o tema.

Ainda para Dworkin *apud* Santos²⁰, existe o critério qualitativo, que versa sobre a diferença qualitativa entre princípios e regras. O referido critério serviu para aprimorar a teoria dos princípios e é considerada uma das principais teóricas, bem como o princípio da generalidade, onde parte da premissa que princípios e regras existem não só a diferença gradual senão qualitativa.

¹⁸ ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21731/colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais>. Acesso em: 04 fev. 2020.

¹⁹ SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**. Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

²⁰ SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**. Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

4. Análise do caso prático

Trata-se do tema central dessa pesquisa o fornecimento de um medicamento não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, onde o Tribunal de Justiça de Belo Horizonte negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, sendo o agravante Rafael Caetano de Freitas em face do agravado Estado de Minas Geral, onde o número do processo é 1.0000.18.140186-0/001²¹.

O agravante alegar ser portador de Adenocarcinoma de Próstata Estágio IV (CID C-61), que apesar de ter se submetido ao tratamento de radioterapia, quimioterapia, hormonioterapia e orquiectomia e uso de outros medicamentos, teve seu quadro clínico evoluído negativamente, necessitando do medicamento enzalutamida 40mg, sendo sua dose de 04 (quatro) comprimidos diários, sem término programado, sob risco de evoluir a óbito.

O Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta, requerendo a extinção do contrato sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que o tratamento de câncer cabe à União Federal, no exercício da coordenação geral, disciplina e financiamento do Serviço Único de Saúde. Foi apresentado pelo médico a afirmação que o medicamento não é regulado pelo SUS, ou seja, não consta na lista oficial de medicamentos fornecidos pelas farmácias de alto custo.

Foi identificado no caso em tela a existência dos seguintes princípios: do direito à saúde, da seletividade e distributividade, da dignidade humana, do mínimo existencial, da reserva do possível, e do orçamento.

Quanto ao direito à saúde, está previsto²² no art. 196 da Constituição Federal de 1988, onde menciona que é direito a todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²¹ TJ-MG - AI: 10000181401860001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 04/04/2019. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695231708/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000181401860001-mg/inteiro-teor-695231758?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

²² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. De 05 de Outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

No que concernem às políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, preceitua o art. 198 da Constituição Federal²³ onde prevê suas diretrizes de organização.

Por sua vez, está previsto no art. 23, II da Constituição que, cabe à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Nota-se que nesse artigo, não se menciona unicamente e exclusivamente a competência da União, mas sim que todos respondem concorrentemente e solidária, conforme apelações cíveis apontados nas Apelações Cíveis nº: 1.0514.07.024707/7001; 1.0209.06.056104-7/001 e Agravos de Instrumentos nº 1.0439.08.095535-4/001/ 1.0290.09.068988-3/001; 1.0625.09.088022-4/001.

Corroborando o entendimento, há decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 855.178/SE), que versa sobre o assunto em tela, onde o Ministro Luiz Fux entende que é obrigação solidária da qual o cidadão é credor, a fim de dar cumprimento aos direitos e garantias fundamentais. Menciona ainda o Ministro que discussões acerca das atribuições não podem embaraçar a prestação de serviços de relevância social.

Quanto ao mérito, o Relator entende que para que ocorra o direito à saúde, deverão ser verificadas a seleção e distribuição de determinados tratamentos à população, a fim de atingir o maior número de pessoas possíveis. Nessa situação conseguimos identificar conforme supramencionado que os direitos coletivos sobressaem os direitos individuais. Menciona ainda o relator que, ao elaborar determinados critérios de medicamentos, norteados pelos princípios da seletividade de distributividade, muitas vezes são incompatíveis com a especificidade do caso.

Entende o Ministro Luiz Roberto Barroso que a ponderação dos valores contidos nos princípios conflituosos, nas quais sejam: dignidade humana, mínimo existencial, reserva do possível e do orçamento, possuem pesos distintos, sendo que os primeiros dois princípios deverão prevalecer sobre os demais, deste que não seja suprimido o mínimo da qualidade de vida.

Conforme relatado pelo Ministro Barroso, a aquisição do medicamento de elevado custo (valor aproximado de R\$ 11.000,00 por mês) poderia comprometer a prestação do serviço

²³ *Ibidem*. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

público aos demais usuários, comprometendo de forma universal o atendimento da coletividade. Nesse caso, pode-se verificar mais uma vez a prevalência do interesse da coletividade sobre os interesses individuais, por seu peso e dimensões.

Com base na decisão supramencionada e conforme o princípio da reserva do possível, não foi provido recursos, uma vez que o elevado custo do medicamento poderia inviabilizar a política pública de saúde sob uma perspectiva universal.

Considerações finais

A presente pesquisa trouxe pontos polêmicos nos que concerne o direito à vida, à saúde e sua integridade física, e no tocante ao fornecimento de medicamento por parte da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, através de políticas sociais, o Sistema Único de Saúde, bem como a responsabilidade solidária de ambos os órgãos.

Doutrinadores como Alexy e Dworkin pautaram o entendimento de ponderação de princípios constitucionais, principalmente no que se refere à defesa de critérios para usar tal teoria. Teorias como “tudo ou nada”, “pesos e dimensões” são de extrema relevância para compreender as decisões de órgãos julgadores de instâncias superiores, uma vez que tal teoria ainda é tímida em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo que para muitos, ainda é desconhecida a sua aplicabilidade,

Nesse estudo pode-se verificar que não existe hierarquia de princípios, ou seja, não há princípios mais importantes que outros. Todos os princípios enraizados na Constituição Federal de 1988 possuem a mesma valoração e por isso deverão ser respeitados por sua devida importância. Todavia, em caso de conflitos, os critérios como peso e dimensão faz com que algum princípio prevaleça sobre outro, em algum caso concreto. Salienta-se que tal aplicabilidade deverá ser analisada em cada caso, para melhor visualização do impacto na coletividade.

No caso concreto, pode-se verificar que o fornecimento do medicamento pleiteado de alto custo implica alguns óbices quando se pensa na coletividade. O valor do medicamento mensal, a ausência de laudos que possam verificar a procedência do pedido, bem como, o respeito ao princípio da reserva do possível, orçamento, economicidade, seletividade e distributividade são pontos de grande valia para análise do caso em questão.

No caso apontado nesse agravo interno, verificou-se que o recurso foi conhecido mas não foi provido, pois foram apresentados argumentos que visaram a proteção da coletividade, como a garantia da assistência de programas sociais, a continuidade de prestação de serviços para a sociedade, conforme preceituam os direitos previstos no Diploma maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

ALEXY, Robert. *Epílogo a La teoría de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, Madrid, Revista Española de Derecho Constitucional, Ano 22, nº 66, p. 26, set/dez 2002.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)**. AI: 10000181401860001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 04/04/2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695231708/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000181401860001-mg/inteiro-teor-695231758?ref=juris-tabs>. Acessado em: 06 fev. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SAKO, Emília Simeão Albino; SILVA, Celismara Lima da. **A aplicação do princípio da proporcionalidade na solução dos hard cases**. Revista dos Tribunais. São Paulo, volume 832, p. 52-65, fevereiro de 2005.

SANTOS, Gustavo Ferreira; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**. Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 fev. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 03 fev. 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 16 de maio de 2020.
Aprovado em 6 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.
O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* “Novas Perspectivas do Direito Público”, do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.